



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 084 de 2023

AUTORIA: VEREADOR ROGER CARVALHO DE ALMEIDA

PARECER DA COMISSÃO PELA REPROVAÇÃO

I - PREÂMBULO DA LEI

DISPÕE SOBRE INTITUIR O PROGRAMA “EDUCAÇÃO SEGURA” EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

II – RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei Nº 084/2023 de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **ROGER CARVALHO DE ALMEIDA**, que tem por objeto **“INTITUIR O PROGRAMA “EDUCAÇÃO SEGURA” EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”** e dá outras providências.

Em resumo, o projeto visa à implantação do sobredito programa que determina a instalação de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem nos estabelecimentos de ensino público situados no município de Saquarema, bem como câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e suas vias de acesso e áreas de circulação além de obrigar o controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de detector de metais, vide art. 1º.

Em seu Art. 2º cria a obrigação de utilização de detector de metais nas escolas públicas, bem como implantar medidas de controle de acesso, visando entrada indevida de armas brancas e armas de fogo (art. 3º), e sugere que as escolas poderão incluir portões eletrônicos, catraca eletrônica e etc (art. 4º) e determina a Secretaria de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia a responsabilidade pela Execução do Programa, vide parágrafo único do art. 5º.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

A justificativa ao projeto esclarece que a lei visa aumentar a segurança dos alunos, professores e todos os demais envolvidos.

III - PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A competência para tratar do tema está correta, eis que os destinatários da obrigação são os estabelecimentos situados na cidade de Saquarema, caracterizando assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, I da Constituição Federal, contudo, a iniciativa do projeto não se mostra correta, pois o projeto de lei cria obrigações, atribuições, bem como despesas para o Poder Executivo, implicando em afronta o artigo 2.º da CF/88, que trata da Separação e independência dos Poderes e a Lei Orgânica Municipal, no que tange a competência exclusiva do prefeito.

Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o Executivo ofende o princípio da separação dos Poderes, existindo interferência substancial nas atribuições do Executivo.

O Projeto de Lei prevê a criação, estruturação e imposição de atribuições específicas à Secretaria, bem como disposições sobre sua organização e funcionamento, vide artigos 2º ao 5º, além de estabelecer deveres acessórios.

Por estas razões, há ofensa a competência exclusiva do Prefeito Municipal e há ofensa ao princípio da separação dos Poderes, vez que criam obrigações e **despesas para secretarias ou órgãos do Executivo.**

Cumprir pontuar que existem jurisprudências que declaram inconstitucional o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao dever de fiscalização, quando o projeto atinge na prática atos de competência exclusiva do chefe do Executivo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendemos que o projeto de lei contém vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, razão pela qual, opinamos pela sua **REPROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2023.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Membro

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Membro